

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**

**CAIO ANTONIO CAVALCANTE**

**A ANÁLISE DE EMPRESA *OFFSHORE* UTILIZADA COMO  
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO TRIBUTÁRIO**

**UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU**  
**CAIO ANTONIO CAVALCANTE**

**A ANÁLISE DE EMPRESA *OFFSHORE* UTILIZADA COMO  
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO TRIBUTÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à coordenação do  
Curso de Direito da Universidade  
São Judas Tadeu como requisito  
parcial para a obtenção do diploma  
de Bacharel em Direito.

**Orientador: Prof. Rubens Ferreira  
Junior**

**São Paulo**  
**2023**

**A ANÁLISE DE EMPRESA *OFFSHORE* UTILIZADA COMO  
PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO TRIBUTÁRIO**

**CAIO ANTONIO CAVALCANTE**

**Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_**

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Professor Rubens Ferreira Junior**

---

  

---

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar aos meus pais, responsáveis por possibilitarem a minha jornada no ensino superior por meio de seus inúmeros esforços e incentivos. Palavras não podem expressar a importância de todo o amor, dedicação, carinho, educação e companheirismo despendido por ambos ao longo de toda minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Rubens Ferreira Junior, pelo auxílio de maneira paciente e solícita ao longo de toda a confecção do presente trabalho.

Por último, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos, pelo apoio e incentivo ao longo de toda essa jornada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o processo de estabelecimento de empresas *offshore* em Paraísos Fiscais, explorando-as como uma estratégia legítima de planejamento tributário. O estudo busca esclarecer a legalidade dessa técnica, quando utilizada conforme os preceitos legais, ressaltando sua capacidade de proporcionar significativa economia de tributos e facilitar transações entre sociedades empresariais situadas em diferentes países.

O texto utiliza argumentos embasados em doutrinas pertinentes ao conteúdo para explicar os conceitos fundamentais relacionados ao tema, como planejamento tributário, elisão e evasão fiscal, além de empresas *offshore*. Destaca-se a relevância dessa prática no contexto globalizado, onde a constituição de companhias *offshore* se apresenta como uma estratégia de planejamento tributário amplamente adotada.

A controvérsia em torno da licitude ou ilicitude dessa prática é abordada ao longo do artigo, defendendo a perspectiva de que os contribuintes têm o direito à livre iniciativa na constituição de empresas, na escolha de locais economicamente favoráveis, e no planejamento para usufruir de benefícios fiscais diversos, desde que dentro dos limites estabelecidos pela legislação nacional e internacional.

**Palavras-Chaves:** Direito Tributário. Planejamento Tributário. Empresa *Offshore*. Elisão Fiscal. Evasão Fiscal.

## **ABSTRACT**

The purpose of this paper is to analyze the process of establishing offshore companies in tax havens, exploring them as a legitimate tax planning strategy. The work seeks to clarify the legality of this technique, when used in accordance with legal precepts, highlighting its ability to provide significant tax savings and facilitate transactions between companies located in different countries.

The text uses arguments based on relevant doctrine to explain the fundamental concepts related to the subject, such as tax planning, tax avoidance and tax evasion, as well as offshore companies. It highlights the relevance of this practice in the globalized context, where the incorporation of offshore companies stands out as a widely adopted tax planning strategy.

The controversy surrounding the lawfulness or unlawfulness of this practice is addressed throughout the article, defending the view that taxpayers have the right to free initiative in setting up companies, choosing economically favorable locations, and planning to take advantage of various tax benefits, as long as they are within the limits set by national and international legislation.

**Keywords:** Tax Law. Tax Planning. Offshore Company. Tax avoidance. Tax Evasion.

## SUMÁRIO

1. **Introdução**
2. Empresa *Offshore*
  - 2.1.1. *Desvantagens de uma empresa Offshore*
  - 2.2. Planejamento Tributário
    - 2.2.1. *Planejamento Tributário Estratégico*
    - 2.2.2. *Elisão Fiscal*
    - 2.2.3. *Evasão Fiscal*
3. **Vantagens de uma Empresa *offshore* usada como planejamento tributário**
  - 3.1. *Redução de Tributos - IR e CSLL*
4. **Empresas *Offshore* no aspecto normativo**
5. **Ilhas Cayman x Brasil**
6. **Considerações Finais**

## INTRODUÇÃO

Ao longo do decurso temporal, constata-se um incremento substancial das taxas tributárias, suscitando uma das principais inquietações de empresários, administradores e até mesmo chefes de família, a saber, suas responsabilidades fiscais.

Seria um devaneio imaginar um mundo sem impostos, tendo em vista que os tributos movimentam a máquina pública para o investimento em infraestrutura, projetos sociais, educação, saúde etc. Há uma frase outorgada a Benjamin Franklin, um dos maiores líderes da Revolução Americana, pela qual é possível ter uma percepção realista sobre os impostos: "Neste mundo nada é certo, exceto a morte e os impostos".

Numerosos estímulos fiscais são instituídos em virtude da política econômica dos entes com o propósito de viabilizar o influxo de capitais em setores específicos mediante a redução ou isenção tributária. Entretanto, tais benefícios não alcançam uma proporção significativa das entidades, suscitando reclamações por parte dos beneficiários quanto à onerosidade dos demais tributos, o que resulta na busca de outras alternativas lícitas para equilibrar a carga tributária.

Em consonância com o dinamismo econômico, verifica-se um aumento exponencial tanto no número de indivíduos quanto de ativos financeiros que transpõem fronteiras internacionais. Nesse contexto, emergem novas demandas de planejamento destinadas a mitigar a complexidade do emaranhado tributário enfrentado por tais sujeitos, os quais apresentam necessidades crescentemente intrincadas, demandando soluções de planejamento compatíveis que, com frequência, impõem a manutenção de ativos em diversas modalidades de estruturas legais.

A complexidade do cenário empresarial global tem impulsionado a crescente utilização de empresas *Offshore* como ferramenta estratégica, especialmente no âmbito do planejamento tributário. As companhias *Offshore*, caracterizadas por sua estrutura peculiar, desencadeiam uma série de considerações quanto às finalidades almejadas e os riscos inerentes a essa escolha.

A estrutura de uma empresa *Offshore*, que será analisada em profundidade, revela particularidades que a distinguem de outros modelos empresariais. Este contexto se ressalta pelo seu potencial no contexto do planejamento tributário, uma estratégia essencial para otimização fiscal e conformidade legal.

Dentro desse propósito, os conceitos de elisão e evasão fiscal emergem como elementos-chave. Enquanto a elisão fiscal representa uma prática lícita de busca pela redução da carga tributária, a evasão fiscal, contrária à legalidade, implica em graves prejuízos ao erário.

A inserção da empresa *Offshore* como componente do planejamento estratégico tributário torna-se crucial, refletindo a busca por eficiência fiscal em um ambiente globalizado. Nesse contexto, o sigilo bancário ganha destaque, tornando-se uma peça fundamental na proteção e confidencialidade das operações financeiras.

No âmbito normativo internacional, as Ilhas Cayman emergem como um paradigma, com instrumentos normativos que regulamentam as atividades das empresas *Offshore*. Paralelamente, no contexto nacional brasileiro, o Projeto de Lei n. 4.173/2023 se apresenta como uma iniciativa legislativa relevante a ser considerada.

A temática se completa com a discussão sobre a redução de tributos, abarcando PIS, COFINS, IR e CSLL, e a incorporação das firmas *offshore* no planejamento sucessório e na proteção patrimonial. O artigo conclui com considerações finais que sintetizam os desafios e benefícios associados à utilização de empresas offshore no complexo cenário do planejamento estratégico tributário.

## **2. EMPRESA OFFSHORE**

Em suma, é atribuído o nome *Offshore* à uma empresa, não necessariamente fraudulenta, com sede em um país que não corresponde à nacionalidade dos sócios. No entanto, esse modelo empresarial pode ser operado de qualquer lugar do mundo havendo uma exigência legal de que essa empresa não realize qualquer negócio ou possua algum ativo na jurisdição de incorporação.

Sob tal intelecção, valiosa é a lição de Cláudio Camargo Penteado:

A empresa Offshore não tem uma forma jurídica determinada, podendo se revestir da forma e tipo que se amoldem às necessidades de cada caso específico para atingir a sua finalidade principal que é servir seus sócios, outras empresas ou até mesmo controlá-las.<sup>1</sup>

É possível notar uma semelhança entre as empresas *Offshore* e as sociedades empresárias constituídas no Brasil, vez que ambas gozam de personalidade jurídica autônoma, sendo semelhantes em seus objetivos que poderão ser voltados à produção ou

---

<sup>1</sup> PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas Offshore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 32.

movimentação de bens ou serviços.

Nos países considerados paraísos fiscais, a depender de sua jurisdição, a tributação poderá ser extremamente branda ou até mesmo inexistente. Por conta desse benefício fiscal pode haver uma enorme busca pelas *Offshores*, com o intuito de evitar a carga fiscal do país de origem dos sócios.

Em contrapartida, quando noticiado pela mídia algum caso envolvendo uma empresa *Offshore*, é associado pela maioria das pessoas um conceito distorcido voltado à uma prática ilícita. Não obstante, uma companhia *Offshore* pode ser usada para meios legais, visando tão somente a atenuação da carga tributária, que em diversos países é manifestamente exorbitante e conseqüentemente pode impactar no sustento da empresa, podendo levá-la, em alguns casos, à falência.

Ato contínuo, cabe ressaltar que a estrutura de uma empresa *Offshore* está de acordo com os preceitos legais, uma vez que não há qualquer empecilho legislativo ou ameaça ao fisco. O jurista e professor Fábio Ulhoa Coelho expressa um excelente conceito sobre *Offshore* para que possamos obter um melhor entendimento sobre o assunto:

“Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira”<sup>2</sup>

Por conseguinte, embora tal espécie empresarial possua forte resistência por parte do senso comum e da mídia geral, quando implementada em atendimento ao ordenamento jurídico e aos demais princípios que regem o sistema tributário nacional, a instituição de uma companhia *Offshore* pode ser tida como uma excelente ferramenta para a redução da incidência de tributos, bem como de proteção e planejamento patrimonial.

## **2.1. DESVANTAGENS DE UMA EMPRESA OFFSHORE**

Por outro lado, embora as empresas *Offshore* sejam permitidas pela legislação brasileira é inevitável a citação de alguns obstáculos legais e sociais, os quais serão abordados a seguir:

O primeiro obstáculo identificado reside no aspecto cultural, pois a constituição

---

<sup>2</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

de negócios em jurisdições consideradas paraísos fiscais é percebida com desconfiança e um certo preconceito por diversas autoridades brasileiras. Esse estigma cultural gera obstáculos significativos quando da judicialização de questões relacionadas às sociedades *offshore*.

O segundo obstáculo apresenta-se no âmbito operacional, uma vez que essa estrutura é amplamente utilizada por organizações criminosas. A complexidade intrínseca das ferramentas e institutos envolvidos dificulta a demarcação clara entre o uso lícito e ilícito desse fenômeno empresarial.

O terceiro obstáculo diz respeito à constituição, declaração e operação legal de uma *Offshore* no Brasil, submetidas a uma legislação de complexidade sem igual. Esta complexidade legislativa desencoraja o uso dessas estruturas e induz a equívocos aqueles que buscam empregar corretamente esse tipo de entidade empresarial.

Em contrapartida, há inúmeras vantagens no uso da companhia *Offshore* como planejamento tributário que serão abordados mais detalhadamente no decorrer do presente artigo, alguns deles são: sigilo bancário, redução de alguns tributos, planejamento sucessório e proteção patrimonial.

## **2.2. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

O Planejamento Tributário é uma estratégia utilizada por empresas para reduzir a carga tributária e aumentar a lucratividade. Uma das formas mais comuns de se fazer isso é através da criação de empresas *Offshore* em Paraísos Fiscais. No entanto, essa prática é controversa e pode ser considerada ilegal ou antiética em alguns casos. Neste artigo, vamos explorar os conceitos e teorias envolvidas no Planejamento Tributário, bem como as implicações legais e éticas da criação de firmas *offshore* em Paraísos Fiscais.

No contexto do ordenamento jurídico pátrio, a complexa estrutura do sistema tributário, caracterizada pela ampla variedade de impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios instituídos por diferentes entidades políticas, motiva o contribuinte a buscar estratégias que minimizem os custos associados ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Nesse sentido, o doutrinador José Carlos Carota elucida e conceitua:

"Nessa linha o planejamento tributário é uma expressão utilizada para

representar o conjunto de procedimentos adotados pelo contribuinte. Procura eliminar, reduzir ou diferir para o momento mais oportuno a incidência dos tributos. Assim, quando se faz referência ao planejamento tributário, não se está tratando apenas do procedimento intelectual para metodologias ou desenvolvimento de ideias voltadas à redução da carga tributária, mas também à sua implementação."<sup>3</sup>

Entretanto, é observada a plena auto regulação dos objetivos, dando origem a um planejamento tributário respaldado pelas garantias do princípio da livre-iniciativa econômica, fundamentado no princípio da legalidade tributária e na proibição da tributação por analogia.

Além disso, no campo do direito tributário, a máxima de que o que não é proibido por lei é permitido encontra aplicação. Portanto, uma vez que apenas a legislação pode determinar o fato gerador do tributo, quaisquer situações não expressamente contempladas na lei podem ser praticadas sem a incidência fiscal.

### 2.2.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ESTRATÉGICO

O planejamento tributário, tem sido uma excelente estratégia para empresas que visam diminuir a carga tributária e aumentar os lucros. Há variadas formas legais que podem contribuir com esse objetivo, pode-se citar como exemplo duas maneiras, ambas visando a diminuição da carga tributária e proteção patrimonial, são elas as empresas *Offshore* e a  *Holding* Familiar.

Conforme descrito anteriormente, uma *Offshore* é uma empresa situada em um país estrangeiro, geralmente considerado um paraíso fiscal, não sendo o país de origem dos sócios. Para abertura de uma companhia *Offshore* é preciso se atentar a documentação exigida pelo país onde a mesma será constituída, bem como é necessário escolher uma estrutura legal LLC (Limited Liability Company, em português Sociedade de Responsabilidade Limitada) ou Trust e, por fim, a contratação de uma empresa de contabilidade para assegurar que não seja cometido nenhum ato ilícito.

Por outro lado, temos a  *Holding* Familiar, uma estrutura empresarial que opera como uma controladora de ativos e investimentos de uma família. Nesse contexto, os membros da família possuem participações acionárias ou quotas na *holding*, que, por sua

---

<sup>3</sup> CAROTA, José Carlos. Manual de direito tributário e financeiro aplicado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2023.

vez, detém o controle de diversas empresas e ativos familiares.

Sob este prisma, lecionam os autores Elaine Cristina de Araujo e Arlindo Luiz Rocha Junior:

“A opção pela constituição da Holding familiar na forma de sociedade limitada de pessoas pode favorecer aqueles que desejam impedir o ingresso de terceiros estranhos ao quadro societário, mantendo apenas membros da família como sócios.”<sup>4</sup>

Portanto, a finalidade principal de uma holding familiar é facilitar a gestão, preservação e transferência do patrimônio familiar ao longo das gerações. Além disso, ela pode ser empregada para otimizar a administração de negócios, proporcionar vantagens fiscais e facilitar a sucessão familiar, oferecendo uma estrutura organizacional consolidada para a tomada de decisões e a gestão dos interesses familiares.

Com base nos conceitos abordados, considera-se como tese a ser sustentada ao longo da presente análise a hipótese de que a criação de empresas *Offshore* em paraísos fiscais constitui uma estratégia lícita de planejamento tributário, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos para tal finalidade.

### 2.2.2 ELISÃO FISCAL

A elisão fiscal é uma prática que consiste em buscar meios legais visando a economia lícita no pagamento dos tributos, dentro dos preceitos legais previstos no ordenamento jurídico.

Sobre tal tema, Roque Carrazza traz à baila:

A elisão fiscal pode ser definida como a conduta lícita, omissiva ou comissiva, do contribuinte, que visa impedir o nascimento da obrigação tributária, reduzir seu montante ou adiar seu cumprimento. A elisão fiscal é alcançada pela não realização do fato impositivo (pressuposto de fato) do tributo ou pela prática de negócio jurídico tributariamente menos oneroso, como, por exemplo, a importação de um produto, via Zona Franca de Manaus. Tais manobras, embora beneficiem o contribuinte, não são condenadas por nosso direito positivo.<sup>5</sup>

A prática da elisão fiscal, busca de maneira legal estruturar empresas de forma que a quantidade mínima possível de imposto seja devida, sem descumprir a lei. Para tal,

---

<sup>4</sup> ARAUJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 4.

<sup>5</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 26ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2011, p. 349.

é preciso uma jurisdição *offshore* que ofereça ensejo para a elisão fiscal.

Entretanto, a prática em comento pode ser realizada de duas maneiras. A primeira seria através das lacunas previstas na lei, onde o contribuinte pode aproveitar dessas “brechas” existentes para que se obtenha uma economia maior no pagamento dos tributos sem cometer algum ato ilícito.

Há ainda uma outra maneira um pouco contraditória quando comparado às lacunas legislativas, que seria através da própria legislação nos casos em que anorma permite ou estimula a economia de tributos através de incentivos fiscais, por exemplo, o art. 14, §1º da Medida Provisória 2158-35/2001 que estabelece a isenção do pagamento acerca do PIS e COFINS, em relação às receitas geradas através de exportações.

Diante disso, Hugo de Brito Machado explica:

“A questão essencial que deve ser enfrentada é a de saber se em determinado caso ocorreu, ou não, o fato gerador da obrigação tributária e qual a sua efetiva dimensão econômica”.<sup>6</sup>

O ponto de partida para verificar atividades legais ou ilegais é estabelecido como critério cronológico. Graças a ela, se um contribuinte interpreta a regulamentação e encontra lacunas, autorizações, insignificâncias, imprecisões na carta, antes mesmo de surgir a obrigação tributária, ele planeja economizar em impostos antes praticando até mesmo a essência da hipótese da frequência tributária, ou seja, o planejamento tributário ocorre dentro dos limites da lei, dentro dos limites da legalidade, sem ocultação de bens ou valores, com efetivo planejamento tributário, expondo-se assim à figura da elisão fiscal.

Em contrapartida, se houve o fato gerador, ou seja, o contribuinte possui uma obrigação fiscal, com o dever de declarar ou pagar, mas opta pela ocultação desses bens, simulando operação, alteração de valores e etc, da mesma maneira haverá a economia dos tributos, porém na contramão do ordenamento jurídico.

Portanto, pode-se destacar que o ponto chave para diferenciar elisão fiscal de evasão fiscal, é a verificação do que o contribuinte praticou, pois, na maioria das vezes, busca-se a economia dos tributos, mas a forma como é feita irá determinar a elisão ou evasão fiscal.

---

<sup>6</sup> MACHADO, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Malheiros, 36ª ED, 2015.

### 2.2.3 EVASÃO FISCAL

Embora o principal ponto deste trabalho seja desmistificar o estigma do uso das empresas *Offshore* como planejamento tributário através dos ditames legais, é preciso abordar um conceito muito importante que infelizmente é contrário à elisão fiscal: a evasão fiscal.

Diferente da elisão fiscal, a evasão fiscal consiste no cometimento de práticas ilícitas com intuito de isentar das responsabilidades fiscais, resultando no crime de sonegação fiscal conforme prevê a Lei 4.729/1995, por exemplo.

Contudo, para a identificação da evasão fiscal, conforme exposto no capítulo anterior, é preciso que haja um fato gerador, pois assim será possível verificar se o contribuinte possuía uma obrigação fiscal e optou pela ocultação dos bens ou pela alteração dos valores na hora declará-lo. Em tais casos, o contribuinte estará indo contra o ordenamento jurídico, resultando na prática da evasão fiscal.

O fato gerador, segundo o art. 114 do Código Tributário Nacional, consiste na situação definida em lei como necessária e suficiente para caracterizar a incidência de um tributo. Quando verificada tal condição, caso não seja efetuado o recolhimento tributário, poderá ser configurado um ato ilícito.

Importante ressaltar que, uma vez não realizado o pagamento dos tributos, pode haver um impacto na economia do país, já que a maior parte da verba pública vem através dos tributos que são reinvestidos em áreas essenciais como a saúde e a educação.

É inegável a existência do abuso acerca das empresas *Offshore*, que são usadas para prática de evasão fiscal, o que infelizmente acaba por prejudicar a imagem dessa atividade como um planejamento tributário, que pode ser usado de forma lícita. A prática de evasão fiscal acaba resultando no estigma social das utilizações das *Offshores* como algo ilegal, sendo que tal modalidade empresarial poderia trazer diversos benefícios como expresso em capítulos anteriores, dissociados do caráter ilícito.

É importante ressaltar que, em alguns casos, a prática da evasão fiscal através de empresas *Offshore* é utilizada como um meio para lavagem de dinheiro obtido de forma ilícita, como por exemplo através do tráfico de drogas, roubos, estelionato e afins.

Seguindo tal raciocínio, o delito de lavagem se caracteriza como um crime derivado, ou seja, é uma violação derivada de um crime anterior. Contudo, trata-se de um delito relativamente complexo, porque em muitos acontecimentos esse dinheiro

obtido de forma ilícita, acaba sendo reinserido economicamente no mercado através de empresas “fantasmas” usadas para mascarar a ilegalidade de sua origem, consequentemente dificultando a caracterização da ilicitude daquele capital.

Coadunando com a tese supramencionada, Leandro Paulsen ressalta:

O crime de lavagem de dinheiro, muitas vezes, é complexo, envolvendo fases sucessivas em que o produto do crime é dissimulado, transformado e reinserido na economia com aparência de licitude. Mas a sua configuração independe de toda essa complexidade. É importante observar que se trata de crime de ação múltipla, configurando-se em face de condutas por vezes muito simples. Basta uma das ações previstas no tipo penal para a sua configuração.<sup>7</sup>

Portanto, cabe ressaltar que muitas empresas *Offshore* pela sua baixa ou inexistente tributação, infelizmente são utilizadas para prática de crimes, em contrapartida, as companhias *Offshore* utilizadas de forma lícita, continuam sendo uma opção para o empresário que busca a redução de seus tributos e em paralelo o aumento de sua lucratividade.

### **3. VANTAGENS DE UMA EMPRESA *OFFSHORE* USADA COMO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**

Dito isso, iremos abordar os aspectos positivos de uma empresa *Offshore*, pois embora haja alguns obstáculos, indubitavelmente tal opção continua sendo uma excelente estratégia para ser usada como planejamento tributário. Algumas das principais vantagens de uma *Offshore* são o planejamento sucessório, proteção patrimonial, sigilo bancário e redução de tributos.

Tendo em vista o patrimônio familiar obtido no decorrer da vida, é extremamente importante pensar em um planejamento sucessório, podendo ser após a morte (*causa mortis*) ou em vida (*inter vivos*) como uma medida preventiva de proteção patrimonial familiar para que os bens do titular possam ser repassados aos respectivos herdeiros sem muito prejuízo fiscal. O método mais viável nos casos de planejamento sucessório, citado no capítulo 2.2.1, é a  *Holding Familiar*, porque o seu principal intuito é a organização e a proteção familiar.

Cabe ressaltar que uma  *Holding*, pode ser aberta de forma lícita em paraíso fiscal

---

<sup>7</sup> PAULSEN, Leandro. Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 543

sendo conhecida como  *Holding Offshore*, com isso há a possibilidade de obter uma redução no Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Ainda, os bens podem ser administrados pela modalidade de  *Trust*, que consiste, por sua vez, em um contrato fiduciário no qual uma das partes contratantes recebe a titularidade de bens, sejam eles móveis ou imóveis, com a responsabilidade de administrá-los no exterior em benefício de um terceiro. A parte detentora dos bens possui a autonomia na gestão desses ativos, embora sua atuação esteja restrita às condições estabelecidas no contrato. Esse contrato é regulado por normas específicas e envolve a confiança na administração dos bens para cumprir determinados propósitos acordados entre as partes contratantes.

Conforme leciona Cláudio Camargo Penteado, temos o seguinte conceito sobre sigilo bancário:

“O sigilo bancário e o anonimato são condições básicas para o desenvolvimento de uma praça financeira. Quanto maior a segurança nesses aspectos, mais condições haverá para o desenvolvimento das operações de uma empresa  *Offshore*. ”<sup>8</sup>

Nesse sentido, podemos citar como exemplos a Suíça e a Ilhas Cayman, países considerados paraísos fiscais, extremamente atrativos pelas suas rígidas restrições para que aconteça a quebra do sigilo bancário. A existência dessas salvaguardas conseqüentemente transmite uma confiança maior para o investidor, diferente dos países que possuem acordos que facilitam a quebra desse sigilo.

### 3.1 REDUÇÃO DE TRIBUTOS - IR e CSLL

Inicialmente, cabe ressaltar que uma empresa  *Offshore*, utilizada da maneira correta como um planejamento tributário, seguindo os requisitos da lei vigente, pode ser uma excelente estratégia para redução da carga tributária e aumento dos lucros.

Dito isso, o Imposto sobre Renda (IR) é um imposto federal, por meio do qual o contribuinte, sendo o sujeito passivo pessoa jurídica ou física, deve declarar anualmente a sua renda e conseqüentemente uma parcela dessa renda irá para o Estado.

Com maestria, o professor Eduardo de Moraes Sabbag nos traz de forma simplificada o fator gerador do Imposto sobre Renda (IR):

“É a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda (decorrente do capital, do trabalho ou da conjugação de ambos) e de proventos de qualquer

---

<sup>8</sup> PENTEADO, Cláudio Camargo.  *Empresas Offshore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 53.

natureza, assim entendidos todos os acréscimos não compreendidos no conceito de renda.”<sup>9</sup>

Nesse sentido, o fato gerador do IR refere-se à obtenção econômica ou jurídica acerca dos rendimentos e ganhos de renda ou de qualquer natureza, conforme o texto do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a base de cálculo acerca do Imposto sobre Renda é calculada a depender do montante financeiro recebido, porém a Lei n. 14.633/23 traz a lume em seu artigo 5º, inciso X, uma tabela informando a porcentagem acerca do Imposto sobre a Renda das Pessoas Física, podendo variar entre 0% para quem recebe até R\$ 2.122,00 e 27,5% para Pessoa Físicas que recebem acima de R\$ 4.644,68.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), também é um imposto federal, que é cobrado sobre o lucro líquido do período-base podendo ser ela, anual ou trimestral, sendo pago antes do IR e calculado a partir do lucro líquido da empresa, de acordo com o art. 2º da Lei n. 7.689/88.

Ainda sobre a base de cálculo em brilhante abordagem do tema, Leandro Paulsen elucida:

As empresas que, no IRPJ, optem pela tributação conforme o lucro presumido são tributadas a título de CSL conforme o resultado também presumido. Efetivamente, a CSL terá sua base de cálculo determinada conforme o resultado presumido quando a empresa tenha optado por apurar o Imposto de Renda pelo lucro presumido, o que envolve a adoção de base substitutiva tendo como referência percentual da receita bruta.<sup>10</sup>

Dessa forma, cabe destacar que a diferença entre o IR e o CSLL está na averiguação das deduções e compensações, ou seja, não existe conflito entre o lucro líquido e o lucro real, isto é, a averiguação de um não corresponde exclusivamente com a apuração do outro.

Considerando o fato de que alguns paraísos fiscais tem uma tributação branda ou não possuem tributação sobre os lucros obtidos (CSLL) e sobre a renda anual obtida pela empresa (IR), acaba sendo uma atrativa oportunidade para investidores que visam aumentar sua lucratividade reduzindo a carga de tributos pagas em seu país de origem, que são consideradas elevadas e nada atrativas em comparação com um as alíquotas de um paraíso fiscal.

---

<sup>9</sup> SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 457.

<sup>10</sup> PAULSEN, Leandro. 13. ed. Curso de Direito Tributário Completo. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 804

#### 4. EMPRESAS OFFSHORE NO ASPECTO NORMATIVO

Considerando o Princípio da Legalidade, pode-se considerar que a constituição de uma empresa *Offshore* dentro dos preceitos legais não é considerada uma prática ilícita. Diante disso, cabe trazer a lume a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 04 DE JUNHO DE 2010, na qual são elencados nos incisos do art. 1º os países que podem ser considerados paraísos fiscais, levando em conta que essas nações não tributam renda ou tributam uma alíquota inferior a 20% conforme dispõe o caput do respectivo dispositivo legal.

Todavia, cada país elencado na norma supracitada possui suas particularidades fiscais e, principalmente, políticas que exercem uma enorme influência sobre a inflação ou situação da nação, o que poderá refletir em seu aspecto fiscal.

Diante disso, o Governo decidiu encaminhar novamente essa proposta que foi proposta anteriormente pela Medida Provisória 1171/23 que não entrou em vigor e seu texto foi agregado à Medida Provisória 1172/23 que foi aprovada e entrou em vigor, porém sem a parte que tratava sobre a tributação das *Offshore*, resultando em algumas alterações em outras áreas, como o reajuste no salário mínimo, por exemplo.

Sob tal inteligência, verifica-se que a intenção do legislador ao pleitear a taxaço das empresas *Offshore* era prevenir a ausência de tributação em operações financeiras no exterior. Por outro lado, o legislador ressaltou que em outros casos a tributação somente ocorrerá quando o titular receber os valores:

O propósito da MPV, no ponto, é evitar a ausência de tributação proporcionada pela estruturação de operações no exterior. Institui-se regra anti deferimento, razão pela qual a incidência tributária não dependerá da disponibilização dos rendimentos às pessoas físicas controladoras, sendo apurados anualmente. Nas demais hipóteses, a tributação ocorrerá apenas quando do efetivo recebimento dos valores pelo titular. O Ministério da Fazenda estima em mais de R\$ 1 trilhão os ativos de pessoas físicas no exterior que sofrem pouco ou nenhuma incidência tributária sobre os rendimentos gerados, em virtude da utilização de estruturas em “paraísos fiscais” (offshores) para evitar ou diferir a tributação do IRPF. Dessa forma, justifica-se, segundo aquela Pasta, o aperfeiçoamento da tributação de ativos financeiros no exterior.<sup>11</sup>

Atualmente, com a Reforma Tributária foi proposto um projeto de lei com intuito de mudar algumas questões relacionadas aos rendimentos obtidos por empresas

---

<sup>11</sup> <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157178>

*Offshore*. O Projeto de Lei n. 4.173/23 é claro em propor que os lucros obtidos por empresas *Offshore* sejam taxados, considerando que essas empresas sediadas no exterior praticamente não sofrem tributação.

Por fim, cabe salientar que nesse Projeto de Lei foi implementada a proposta que não entrou em vigor acerca da tributação das empresas *Offshore*, prevista pela Medida Provisória 1171/23.

## 5. ILHAS CAYMAN X BRASIL

No Brasil, é perceptível a complexidade do sistema tributário, com uma ampla variedade de impostos e contribuições em níveis federal, estadual e municipal. Além da complexidade, a alta carga tributária é uma preocupação recorrente para empresas e sócios, que muitas vezes buscam por alternativas legais para redução da carga tributária. É nesse cenário que as empresas *Offshore* juntamente com o planejamento tributário desempenham um papel essencial.

Empresas brasileiras buscam constantemente maneiras de reduzir a carga tributária, cumprindo rigorosamente as leis e regulamentações locais. Isso envolve a busca por deduções fiscais, incentivos governamentais e estratégias que estejam em conformidade com a legislação vigente. No entanto, é notável que a malha tributária brasileira é rigorosa e muitas vezes limita as opções de planejamento tributário.

Por outro lado, a título comparativo, podemos citar as Ilhas Cayman, localizada no mar do Caribe, como um típico paraíso fiscal. Tal denominação provém de uma série de fatores como a inexistência de Imposto de Renda (IR), ausência de quebra de sigilo bancário e isenção de imposto sobre sucessões (ITCMD), dentre outros benefícios.

Embora sua legislação possua base no direito consuetudinário inglês (common law) e apresenta notável influência inglesa em sua jurisdição, as Ilhas Cayman segue exibindo excelentes índices de desenvolvimento humano provenientes de sua política tributária, conforme assevera o doutrinador Claudio Camargo de Barros ao falar sobre as Ilhas Cayman:

“A taxa de desemprego é quase nula, sendo solidária às estabilidades política e econômica, além de possuir um dos maiores índices de bem estar social do Caribe.”<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> PENTEADO, Cláudio Camargo. *Empresas Offshore*. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 114.

Seguindo tal raciocínio, faz-se notável a segurança financeira das Ilhas Cayman, ao passo em que o Brasil, diferentemente, possui uma taxa de desemprego exorbitante e uma alarmante instabilidade econômica.

A própria legislação brasileira na INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1037, DE 04 DE JUNHO DE 2010 conforme citada anteriormente, ressalta no art. 1º os países que possuem uma alíquota inferior à 20% (vinte por cento), dentre eles está as Ilhas Cayman no inciso XV:

**Art. 1º** Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% (vinte por cento) ou, ainda, cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, as seguintes jurisdições:

[...]

XV - Ilhas Cayman.<sup>13</sup>

Diante disso, cabe ressaltar que as Ilhas Cayman, assim como outros paraísos fiscais, são caracterizadas pela ausência de tributação, inexistindo qualquer legislação positivada informando as alíquotas dos impostos.<sup>14</sup>

Em contrapartida, o Brasil e as Ilhas Cayman possuem um tratado internacional, em que se estabelece a troca de informações mediante solicitação, independente se a atividade que está sendo investigada constituir um crime, com base na lei do país que está solicitando os dados, conforme o artigo 5º do tratado:

***ARTICLE 5 Exchange of Information Upon Request***

*1. The competent authority of the requested Party shall provide upon request information for the purposes referred to in Article 1. Such information shall be exchanged without regard to whether the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the requested Party if such conduct occurred in the requested Party.<sup>15</sup>*

<sup>13</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002#128258>

<sup>14</sup>

[https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/Cayman\\_Tax\\_Residency.pdf](https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/Cayman_Tax_Residency.pdf)

<sup>15</sup> ARTIGO 5 Troca de informações mediante solicitação

*1. A autoridade competente da Parte requerida deve fornecer, mediante solicitação, informações para os fins mencionados no artigo 1. Essas informações devem ser trocadas independentemente do fato de a conduta que está sendo investigada constituir ou não um crime nos termos da legislação da Parte requerida se tal conduta ocorresse na Parte requerida.*

*([https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct\\_2021%20Revision.pdf](https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct_2021%20Revision.pdf))*

Todavia, o mesmo tratado ressalta em seu artigo 7º, que não há a obrigatoriedade no fornecimento de dados, havendo a possibilidade de recusar o requerimento das informações. Diante dessa antinomia, é existente o ensejo das informações não serem fornecidas preservando o sigilo das informações.

**ARTICLE 7**

*1. The requested Party shall not be required to obtain or provide information that the applicant Party would not be able to obtain under its own laws for purposes of the administration or enforcement of its own tax laws. The competent authority of the requested Party may decline to assist where the request is not made in conformity with this Agreement.*<sup>16</sup>

Este dispositivo normativo cria a prerrogativa de recusa de fornecimento de informações resultando assim na proteção da sua confidencialidade. Embora o tratado preveja a troca de informações e quebra de sigilo bancário, este requerimento deve atender ao requisito da legalidade, por exemplo, no Brasil a ruptura do sigilo bancário ocorrerá, mediante autorização judicial quando houver a suspeita de infração penal, por outro lado nas Ilhas Cayman conforme o tratado internacional, poderá ser recusado o fornecimento das informações caso a divulgação seja contrária à ordem pública.

Por fim, mesmo com a existência do tratado mencionado anteriormente para expressar que há a possibilidade do fornecimento de dados fiscais, não resta dúvidas acerca da atratividade fiscal das Ilhas Cayman que, além de possuir um equilíbrio estatal financeiro, possuem também alíquotas literalmente inexistentes quando comparadas ao Brasil. Conseqüentemente as Ilhas Cayman acabam se tornando uma excelente opção para quem busca uma redução fiscal, sigilo bancário, diversificar seu capital, dentre outros benefícios.

---

<sup>16</sup> ARTIGO 7

*1. A Parte requerida não será obrigada a obter ou fornecer informações que a Parte requerente não poderia obter de acordo com suas próprias leis para fins de administração ou aplicação de suas próprias leis tributárias. A autoridade competente da Parte requerida pode se recusar a prestar assistência quando a solicitação não for feita em conformidade com este Acordo.*

*([https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct\\_2021%20Revision.pdf](https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct_2021%20Revision.pdf))*

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, exploramos o complexo campo das empresas *Offshore* e seu uso como estratégia de planejamento tributário. As companhias *Offshore*, estabelecidas em jurisdições favoráveis, configuram assunto de muito debate e discussão, com opiniões divergentes sobre sua legitimidade e ética. No entanto, é possível ressaltar que, quando utilizadas dentro dos limites da legalidade legislativa e de maneira ética, as empresas *Offshore* representam uma ferramenta lícita usada como planejamento tributário, com vantagens tangíveis para as empresas.

Um dos principais objetivos pela busca de um planejamento tributário é a minimização da carga fiscal, garantindo um aumento nos lucros da empresa e que sejam alocados de maneira eficaz e compatível com a legislação vigente. Nesse contexto, as *Offshores* podem ser uma opção legítima, permitindo que empresas e indivíduos reduzam a carga tributária, reinvestindo recursos em seus negócios e estimulando o crescimento econômico. No entanto, é essencial ressaltar que o uso de empresas *Offshore* deve ser feito com responsabilidade e transparência, evitando práticas ilícitas. O respeito integral às normas e regulamentos fiscais é crucial, e as jurisdições *Offshore* devem ser escolhidas com cuidado, considerando as normas locais e acordos internacionais.

Ademais, é importante enfatizar que o planejamento tributário não se limita às empresas *Offshore*. Uma estratégia eficaz de planejamento tributário envolve uma análise abrangente de todas as opções disponíveis, incluindo deduções fiscais, incentivos governamentais e estruturas legais que estejam em conformidade com a lei.

Em última análise, a aplicação responsável do uso de empresas *Offshore* como parte do planejamento tributário pode contribuir para a eficiência empresarial e o crescimento econômico, desde que realizadas dentro dos preceitos legais e éticos. A

regulamentação adequada, a transparência e a cooperação internacional são essenciais para garantir que o uso de companhias *Offshore* seja gerido de maneira justa e compatível com os interesses da sociedade e da comunidade global como um todo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Elaine Cristina de; ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. Holding: visão societária, contábil e tributária. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2021. p. 4. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 19 out. 2023.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2383287> Acesso em: 20/10/2023

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 13. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 20.

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/157178>

CAROTA, José Carlos. Manual de direito tributário e financeiro aplicado. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 21 nov. 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 26<sup>a</sup> ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2011, p. 349.

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2012/trabalhos\\_22012/Ra-faelBittencourtLicurciOliveira.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/Ra-faelBittencourtLicurciOliveira.pdf)

MACHADO, Hugo de Brito. CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. São Paulo: Malheiros, 36ª ED, 2015.

PAULSEN, Leandro. Tratado de Direito Penal Tributário Brasileiro. São Paulo: SaraivaJur, 2022

PENTEADO, Cláudio Camargo. Empresas Offshore. 3. ed. São Paulo: Pillares, 2007. p. 32.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16002#128258> Acesso em: 20/11/2023

[https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/Cayman\\_Tax\\_Residency.pdf](https://www.oecd.org/tax/automatic-exchange/crs-implementation-and-assistance/tax-residency/Cayman_Tax_Residency.pdf)

<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2306/1/Jessica%20Bertulucci%20Pigato.pdf>

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito Tributário. 9. ed. São Paulo: Premier Máxima, 2008. p. 457.

[https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct\\_2021%20Revision.pdf](https://legislation.gov.ky/cms/images/LEGISLATION/PRINCIPAL/2005/2005-0001/TaxInformationAuthorityAct_2021%20Revision.pdf)

